



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2107/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria 558/2018, publicado no DJE n.82 de 04.05.2018 (pág.2- ID1112322) Ratificado pelo Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019 (pág.1 – ID1107695).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 166 de 05.09.2019 (pág.1-ID1112322), com efeitos retroativos a publicação da portaria nº 558/2018, no DJE nº 082 de 04.05.2018.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.675,12 (pág. 1/3 -ID1107697)
NOME DO SERVIDOR:	Carlos Alberto Dantas de Miranda
MATRÍCULA:	0030325 (Pág.1 – ID1107695)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 23, com carga horária de 40 horas semanais, (Pág.1 – ID1107695)
CPF:	066.590.042-20 (Pág.1 - ID1107695)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1107701)
DATA DE INGRESSO:	11.04.1983 (pág. 2 – ID1107701)
DATA DE NASCIMENTO:	03.02.1957 (pág. 1 – ID1107701)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1107701)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1107701)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2 O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1107695 1/2 ID1112322
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/11 ID1107696
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1107698 1/4; 8/11 ID1107697
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Além disso, ressalta-se que esta unidade técnica precisou diligenciar a fim de providenciar a cópia da Portaria n.558/2018 publicado no DJE n. 82 de 04.05.2018 e cópia da publicação do Ato concessório ratificador n.1035 de 03.09.2019 que concedeu a aposentadoria ao servidor Carlos Alberto (ID1112322).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.679 dias ou 40 anos, 02 meses e 19 dias ¹ .	14.738 dias ou 40 anos, 04 meses e 18 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (págs. 3/5 – ID 1107800) é de **59 (nove) dias**. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

6. Necessário pontuar, que este corpo técnico deixou de computar o período de **14.08.1976 a 09.09.1976**, no qual o servidor laborou no setor privado - empresa UJ Castro LTDA, tendo em vista que não consta na CTC comprovação do período laborado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (pág.2- ID1112322).

² Conforme Certidão de págs. 1/3 – ID1107696.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 6.675, 12 (pág. 1/2 - ID1107802)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág.3 - ID 1107697), não estar em consonância com a planilha de proventos elaborada em dezembro de 2018 (pág.1/2 - ID1107697), tal fato se deve a progressão funcional concedida ao servidor, do padrão 23 para o 25, conforme Portaria n.1099/2018-PR, publicado no DJ n.127 de 12/07/2018, informado na planilha de proventos. Contudo, guarda relação com a última remuneração do interessado, visualizada na ficha financeira de 2018 acostada aos autos (pág. 1- ID1107698).

8. Além disso, considerando os reajustes de 2,5% a contar de 01.06.2018 e 1,5% a contar de 01.10.2018, concedidos pela Lei 4.292/2018, os proventos da inatividade passaram a ser de **R\$6.675,12** (seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme informações acostadas na planilha atualizada de 2019 (pág.8/9 - ID 1107697). Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que ao Senhor **Carlos Alberto Dantas de Miranda** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Outubro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4